

MINUTA

ANTEPROJETO DE LEI Nº xxxx, DE 2025

Institui o Plano Estadual de Cultura para o decênio 2025-2035 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano Estadual de Cultura do Amazonas (PEC:2025-2035) como instrumento de planejamento de longo prazo da política cultural do Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 17, III, IV e V; 18, IX, e 205, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado do Amazonas.

§1º O Plano Estadual de Cultura constitui política pública de Estado, orientando a ação continuada da Administração Pública pelo período de 10 (dez) anos, com vigência de 31 de dezembro de 2025 a 31 de dezembro de 2035, sujeito a revisões quadrienais.

§2º O Plano Estadual de Cultura integra o Sistema Estadual de Cultura – SISEC e se articula com o Sistema Nacional de Cultura – SNC e com o Plano Nacional de Cultura – PNC, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Amazonas e nas legislações específicas.

Art. 2º. O PEC:2025-2035 abrange todo o território do Estado do Amazonas, alcançando a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como orientando a atuação cooperativa com os Municípios e com a União no campo da cultura e seu patrimônio.

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º. O Plano Estadual de Cultura rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

I – reconhecimento da cultura como direito fundamental e como dimensão estratégica do desenvolvimento humano, econômico e social;

II – respeito, valorização e promoção da diversidade e das identidades culturais, étnica, racial, regional, geracional, de gênero, de orientação sexual e de pessoas com deficiência;

III – valorização das identidades, da memória e do patrimônio cultural material e imaterial dos povos do Amazonas, com atenção aos conhecimentos originários e aos mestres e das mestras das culturas tradicionais e populares;

IV – democratização do acesso aos bens, instrumentos, serviços, política e espaços culturais;

V – descentralização e regionalização das políticas culturais;

VI – participação e controle social na formulação, execução e avaliação das políticas culturais;

VII – complementaridade entre cultura e outras políticas setoriais, especialmente educação, comunicação, turismo, meio ambiente, direitos humanos e desenvolvimento econômico;

VIII – fomento à economia da cultura e à economia criativa, com geração de trabalho, renda e sustentabilidade, valorizando os trabalhadores da cultura, dos seus ofícios e das suas ocupações, com condições dignas de trabalho;

IX – promoção da inovação e das linguagens digitais como meios de criação, produção, difusão e preservação cultural.

Art. 4º. Constituem diretrizes gerais do PEC:2025-2035:

I – fortalecer a institucionalização e os marcos legais da política cultural do Amazonas;

II – garantir a participação social e o controle democrático da gestão cultural;

III – reconhecer, proteger e promover o patrimônio cultural material e imaterial;

IV – valorizar a diversidade cultural e enfrentar desigualdades estruturais nas políticas culturais;

V – consolidar a cultura como vetor de desenvolvimento econômico, social e sustentável;

VI – assegurar o direito às artes e às linguagens digitais, integrando tecnologias às políticas culturais;

VII – assegurar os direitos culturais de crianças, adolescentes e jovens, reconhecendo seu protagonismo, valorizando suas expressões e incentivando sua participação ativa na cultura; e

VIII – promover a intersetorialidade e a transversalidade das políticas culturais nos planejamentos governamentais.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA DO PLANO

Art. 5º. O PEC:2025-2035 organiza-se em 6 (seis) eixos estratégicos, assim definidos:

I – Eixo 1 – Institucionalização, Marcos Legais e Sistema de Cultura: consolidar e fortalecer a presença do Estado na gestão da cultura, por meio de marcos legais e arranjos institucionais que assegurem a continuidade das políticas culturais.

II – Eixo 2 – Democratização do Acesso à Cultura e Participação Social: garantir que todas as regiões e segmentos sociais tenham acesso igualitário aos bens, serviços, espaços e oportunidades culturais, com fortalecimento de conselhos, conferências e instâncias participativas.

III – Eixo 3 – Identidade, Patrimônio e Memória: reconhecer, valorizar, proteger e promover as diversas expressões culturais que compõem a identidade do Estado, assegurando a preservação da memória coletiva e a transmissão de saberes e fazeres.

IV – Eixo 4 – Diversidade Cultural e Transversalidade de Gênero, Raça e Acessibilidade na Política Cultural: promover políticas afirmativas e ações específicas que enfrentem desigualdades e garantam protagonismo a grupos historicamente invisibilizados ou marginalizados.

V – Eixo 5 – Economia Criativa, Trabalho, Renda e Sustentabilidade: reconhecer a cultura como atividade econômica, com estímulo às cadeias produtivas culturais e criativas, valorizando trabalhadores da cultura e formas sustentáveis de produção.

VI – Eixo 6 – Direitos às Artes e às Linguagens Digitais: assegurar o acesso à criação, fruição e circulação das artes como direito cultural fundamental, integrando as linguagens digitais como meios de expressão, inovação e democratização da cultura.

§ 1º. Os objetivos específicos, metas, estratégias e ações de cada eixo serão publicados em ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Estadual de Cultura – CONEC, podendo ser atualizados por decreto, mediante ações revisionais justificadas do Poder Público, desde que preservados os princípios, diretrizes e eixos estruturantes definidos nesta Lei, sem prejuízo da duração decenal do Plano.

§ 2º. O Poder Público Estadual formulará políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas estabelecidas para o PEC:2025-2035.

§ 3º. Os Planos Setoriais Estaduais serão instituídos por ato do Poder Executivo e publicados oficialmente, adotando modelo de monitoramento alinhado ao do PEC:2025-2035, observados seus princípios, diretrizes, transversalidades, eixos, ações estratégicas e objetivos, respeitadas as especificidades de cada setor cultural a que se destinam.

CAPÍTULO III

INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 6º. A implementação do PEC:2025-2035 dar-se-á, prioritariamente, por meio do Sistema Estadual de Cultura – SISEC, composto, entre outros, pelos seguintes elementos:

I – Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, como órgão gestor e coordenador geral;

II – Conselho Estadual de Cultura – CONEC, como instância colegiada de participação e controle social;

III – Conferência Estadual de Cultura – CEC e conferências municipais de cultura, como instâncias de deliberação participativa e definição de diretrizes;

IV – Sistema Estadual de Financiamento à Cultura, compreendendo o Fundo Estadual de Cultura – FEC, leis de incentivo e outros mecanismos;

V – Programa Estadual de Formação na Área da Cultura;

VI – Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais – SEIC;

VII – sistemas setoriais de cultura, incluindo patrimônio cultural, museus, bibliotecas e outros que venham a ser instituídos.

§1º O Poder Executivo poderá regulamentar a estrutura e o funcionamento do SISEC para garantir a plena execução do PEC:2025-2035.

§2º O SISEC articular-se-á com os Sistemas Municipais de Cultura e com o Sistema Nacional de Cultura, com vistas à cooperação entre os entes federativos e à otimização de recursos.

Art. 7º. São instrumentos específicos de implementação do PEC:2025-2035:

I – o próprio texto desta Lei e os atos do Poder Executivo dele decorrente;

II – os planos, programas e projetos setoriais derivados deste Plano;

III – as leis, decretos e demais atos normativos que o regulamentem;

IV – os instrumentos de financiamento previstos no Capítulo seguinte;

V – os planos de formação, informação e indicadores culturais; e

VI – os acordos de cooperação, convênios e demais instrumentos de articulação federativa e intersetorial.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO ÀS POLÍTICAS CULTURAIS

Art. 8º. A execução do PEC:2025-2035 será financiada por:

I – dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais e plurianuais do Estado;

II – recursos do Fundo Estadual de Cultura – FEC, nos termos da Lei estadual nº 3.585/2010;

III – receitas oriundas de leis de incentivo à cultura e de benefícios fiscais, observada a legislação tributária e os convênios celebrados no âmbito do CONFAZ;

IV – transferências da União e de outros entes federativos, especialmente aquelas decorrentes das políticas e fundos de cultura;

V – convênios, contratos, termos de colaboração, termos de fomento e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

VI – doações, legados e outras fontes previstas em lei.

Art. 9º. O Estado do Amazonas evidenciará as fontes orçamentárias para o PEC:2025-2035 no planejamento orçamentário estadual compatibilizando-as com o cronograma de ações.

§1º O Fundo Estadual de Cultura – FEC será o principal instrumento de financiamento das ações previstas no PEC:2025-2035, observando-se a destinação estabelecida em sua lei específica e em sua regulamentação.

§2º As metas e ações do PEC:2025-2035 deverão ser compatibilizadas com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, de forma a garantir a alocação de recursos para sua execução.

§3º Os planos e programas financiados com recursos de fundos nacionais ou setoriais observarão as normas específicas de cada fundo, sem prejuízo da coerência com as diretrizes deste Plano.

§4º Na aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Cultura – FEC, deverão ser observadas, com prioridade, as manifestações culturais reconhecidas

como patrimônio histórico, artístico ou cultural do Amazonas pelo Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas – COPHAM.

CAPÍTULO V

PARTICIPAÇÃO E GOVERNANÇA

Art. 10. A formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação do PEC:2025-2035 observarão a participação da sociedade civil, por meio, especialmente, de:

I – Conselho Estadual de Cultura – CONEC;

II – Conferência Estadual de Cultura e conferências municipais de cultura;

III – fóruns, câmaras e conselhos setoriais da cultura;

IV – consultas públicas presenciais e digitais sobre propostas de revisão do Plano.

§1º O CONEC terá papel central na apreciação das metas, indicadores, relatórios de execução e propostas de revisão do PEC:2025-2035.

§2º A Conferência Estadual de Cultura, observada a periodicidade fixada em regulamento, será instância de avaliação do Plano e de proposição de diretrizes para suas revisões.

Art. 11. O Estado apoiará a constituição e o fortalecimento dos Sistemas Municipais de Cultura, incentivando:

I – criação e funcionamento de Conselhos Municipais de Cultura, Fundos Municipais de Cultura e Planos Municipais de Cultura;

II – participação dos Municípios em conferências, encontros setoriais e demais instâncias do SISEC;

III – celebração de convênios e parcerias entre o FEC e fundos municipais para execução de ações previstas neste Plano.

§ 1º. Os municípios devem orientar as políticas culturais localmente para o alcance dos resultados do PEC2025-2035, consideradas as diferentes vocações,

competências e atribuições federativas, a fim de garantir alinhamento aos princípios, às diretrizes, às transversalidades, aos objetivos e às metas em âmbito estadual, sem prejuízo das particularidades regionais e locais.

§ 2º. Metas específicas relativas à adesão e fortalecimento dos Municípios ao Sistema Estadual de Cultura constarão de ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E REVISÃO

Art. 12. O Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais – SEIC será o instrumento oficial de coleta, sistematização e divulgação de dados destinados ao monitoramento e avaliação do PEC:2025-2035.

§1º O SEIC deverá contemplar, entre outros:

I – Cadastro Estadual da Cultura, abrangendo agentes, espaços e iniciativas culturais (mapa da cultura);

II – indicadores de acesso, participação, diversidade, financiamento e territorialização das políticas culturais;

III – relatórios anuais de gestão cultural.

§2º Os dados produzidos pelo SEIC serão públicos e disponibilizados em plataforma digital de transparência.

Art. 13. Os indicadores serão elaborados pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e instituídos por meio de ato do Poder Executivo.

§1º O Relatório Anual de Execução do PEC:2025-2035, deverá ser apresentado ao CONEC e à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

§2º A cada 4 (quatro) anos será realizada avaliação quadrienal do Plano, com participação do CONEC, das Conferências de Cultura e das áreas técnicas da Administração, podendo resultar em proposta de revisão das metas e ações, preservados os princípios e eixos estruturantes.

§3º Os resultados das avaliações deverão orientar a reprogramação de ações, a readequação de indicadores e a atualização dos atos do Poder Executivo relacionados a esta Lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Quaisquer atualizações necessárias ao PEC:2025-2035 deverão ser precedidas de consulta pública, preferencialmente digital e presencial, em prazos e formas definidos em regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo deverá, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação desta Lei:

I – propor as alterações necessárias na legislação do Sistema Estadual de Cultura, do Fundo Estadual de Cultura e dos sistemas setoriais, de modo a adequá-los às disposições desta Lei;

II – regulamentar os dispositivos que dependam de ato do Poder Executivo para sua plena execução.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.